

## LEI Nº 5694, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Vide Decretos nº 9886/2011, nº 9889/2011, nº 10.015/2011, nº 10.086/2011, nº 10.243/2011, nº 10.460/2012, nº 10.676/2012, nº 10.971/2012, nº 11.213/2013, nº 11.233/2013, nº 11.252/2013, nº 11.304/2013, nº 11.328/2013, nº 11.472/2013, nº 11.517/2013, nº 11.741/2014, nº 11.757/2014, nº 11.802/2014, nº 11.972/2014, nº 12.294/2015, nº 12.312/2015, nº 12.378/2015, nº 12.452/2015, nº 12.596/2015, nº 12.949/2016)

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº ~~10020/2011~~ 15267/2020)

# ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SME, E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL - CME.

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre organização do Sistema Municipal de Ensino e da instituição do Conselho Municipal de Educação de Cascavel, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e da legislação federal sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

**Art. 2º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educacionais e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 3º** A educação escolar no Município fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários, e defesa do patrimônio público;

XII - valorização das culturas local e regional;

XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural;

XIV - garantia do padrão de qualidade.

**Art. 4º** A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão

## DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 5º** A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos, o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito no ensino fundamental;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

**Art. 6º** O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento gratuito em escolas ou centros de educação infantil para as crianças, nas etapas de creche e pré-escola, de zero a três anos, e de quatro e cinco anos de idade, respectivamente;

II - universalização da oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;

IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições peculiares do educando;

V - oferta de educação de jovens e adultos, assegurando ao educando trabalhador as condições de acesso e de permanência na escola;

VI - padrão de qualidade, envolvendo os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;

VII - atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VIII - ampliação progressiva do período de permanência na instituição educacional;

IX - liberdade de organização estudantil e associativa;

X - vaga na pré-escola em centro municipal de educação infantil ou em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, a toda criança, a partir do dia em que completar quatro anos de idade, nos termos das normas legais.

Parágrafo Único. A ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, prevista no inciso VIII deste artigo, dará prioridade às instituições educacionais situadas nas áreas que estejam em situação de vulnerabilidade social, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no Plano Municipal de Educação.

**Art. 7º** Para dar cumprimento ao que dispõe o art. 6º desta Lei, o Poder Público Municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos

jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para seu atendimento.

**Art. 8º** O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas, e o Ministério Público, exigí-lo do Poder Público, na forma da Lei.

**Art. 9º** É dever dos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou dos responsáveis dos menores na forma da lei, efetuar a matrícula no ensino fundamental, acompanhar sua frequência às atividades escolares e o rendimento escolar, informar-se quanto do Projeto Político Pedagógico e ao Regimento Interno da instituição educacional.

**Art. 10** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II - autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo Único. As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

#### TÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

##### CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 11** Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, formado pelo conjunto de instituições educacionais, pelos órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação federal, estadual e a Lei Orgânica do Município pertinentes, visando o desenvolvimento do processo educativo do Município.

**Art. 12** O Sistema Municipal de Ensino de Cascavel compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Cascavel;

II - Conselho Municipal de Educação - CME/Cascavel;

III - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE;

V - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de atendimento a jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII - as instituições educacionais que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica.

**Art. 13** As instituições educacionais integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se classificam nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - de direito privado, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 14** Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, as instituições educacionais de direito privado de ensino e de educação que ofertam educação infantil, localizadas no Município, e assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 15** Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições educacionais que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

**Art. 16** Compete ao Município de Cascavel:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas instituições educacionais, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - avaliar e readequar o Plano Municipal de Educação;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município de Cascavel poderá, por lei específica, revogar seu Sistema de Ensino próprio, e optar pela reintegração ao Sistema Estadual de Ensino, ou compor com ele um sistema único de educação básica, ouvidos os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 17** O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será avaliado e readequado periodicamente, em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação e com os planos nacional e estadual de educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação e suas readequações, será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, antes de ser enviado pelo Executivo à Câmara de Vereadores.

§ 2º Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser ouvido previamente o Fórum Municipal de Educação.

§ 3º O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de duração do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar e pela sociedade civil organizada, deverão ser definidos por regulamentação própria.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**Art. 18** Compete aos estabelecimentos de ensino do Município de Cascavel, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

I - cumprir a legislação pertinente;

II - elaborar e cumprir seu regimento escolar;

III - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

V - assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas e do trabalho escolar estabelecidos;

VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e de cada membro da equipe administrativo-pedagógica;

VII - prover meios para proporcionar a cada aluno o crescimento pessoal no processo de aprendizagem;

VIII - articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

X - constituir os conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços;

XI - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao

respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

**Art. 19** Serão assegurados aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal, progressivos graus de autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu regimento escolar, em conformidade com a legislação e o direito financeiro público.

Parágrafo Único. As instituições educacionais poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas que lhes sejam pertinentes, dentro de normas fixadas pelo Sistema Municipal de Ensino, objetivando aperfeiçoar as condições de ensino.

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 20** A administração superior do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Cascavel, como órgão executivo, administrativo e deliberativo;

II - pelo Conselho Municipal de Educação - CME/Cascavel, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Art. 21** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério/Conselho do FUNDEB, criado por Lei Municipal, com atribuições controladora, fiscalizadora e de supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a educação básica, rege-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber.

**Art. 22** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, criado por lei municipal, exerce função organizativa, fiscalizadora, deliberativa e consultiva no âmbito das políticas de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, regendo-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber.

#### CAPÍTULO V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 23** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

II - propor os princípios e as diretrizes para a formulação da política municipal na área de educação, ouvida a comunidade escolar;

III - oferecer e universalizar o ensino fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da educação infantil, nos termos da lei;

IV - estimular a preservação, o aprofundamento e a socialização das manifestações da cultura do Município e promover a sua difusão no âmbito da comunidade escolar;

V - manter intercâmbios com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação

cultural, científica, técnica e financeira, a ser regulamentado por legislação específica;

VI - promover a valorização dos profissionais da educação, da rede municipal de ensino, assegurando-lhes;

- a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- b) aperfeiçoamento profissional continuado;
- c) piso salarial profissional;
- d) progressão funcional baseada na habilitação, na progressão por qualificação e na avaliação de desempenho, nos termos da lei;
- e) condições adequadas de trabalho;
- f) hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei;
- g) licença-qualificação remunerada para estudo com regulamentação em lei própria.

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;

IX - executar, avaliar e readequar, em conjunto com o CME/Cascavel, o Plano Municipal de Educação, integrando-o aos planos, estadual e nacional de educação;

X - articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a frequência e a permanência dos alunos na instituição educacional;

XI - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infraestrutura física;

XII - avaliar, discutir e propor medidas que objetivem a cessação ou não das instituições educacionais nas pequenas comunidades pertencentes à rede municipal de ensino;

XIII - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XIV - desenvolver políticas públicas e programas para a oferta da educação de jovens e adultos, promovendo formação continuada aos docentes;

XV - efetivar programas de combate à evasão escolar, das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XVI - efetivar e desenvolver programas de qualificação docente e de educação continuada dos docentes do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - promover a orientação educacional nas instituições educacionais em conjunto com os docentes, as famílias e a comunidade;

XVIII - promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação, nos termos da lei;

XIX - adotar medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

XX - exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta Lei;

XXI - prestar orientações técnicas gerais às instituições educacionais com vistas à qualidade do ensino;

XXII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a implementação e a avaliação do Currículo para a rede municipal de ensino;

XXIII - prestar informações solicitadas pelos órgãos do poder Executivo, Legislativo, Judiciário e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução da educação no Município;

XXV - elaborar, em conjunto com as instituições educacionais, o calendário escolar e encaminhá-lo para aprovação do órgão competente;

XXVI - promover e incentivar a gestão democrática nas instituições educacionais da rede municipal de ensino;

XXVII - promover programas de ordem financeira, técnico-contábil e pedagógica em parceria com as instituições educacionais da rede municipal de ensino e as Associações de Pais, Professores e Servidores - APPS, observada legislação específica;

XXVIII - prestar assistência técnica às entidades que mantêm cooperação financeira com a SEMED, em conformidade com a legislação vigente;

XXIX - prestar suporte técnico qualificado nas áreas de informática e infraestrutura para as instituições educacionais públicas municipais.

**Art. 24** A Secretaria Municipal de Educação deve organizar sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

I - verificação, supervisão, avaliação, credenciamento e inspeção da rede escolar do Município, e das escolas ou centros de educação infantil, criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, e dos estabelecimentos de educação infantil, criados e mantidos pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;

II - supervisão, orientação e assessoramento técnico e pedagógico às instituições educacionais da rede municipal de ensino;

III - administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município;

IV - serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 25** Fica instituído o Conselho Municipal de Educação - CME/Cascavel, como órgão colegiado representativo da comunidade e da sociedade civil organizada, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público, com a competência normativa e as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de controle social, para a discussão, formulação e implementação das políticas municipais de educação e ensino, da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

**Art. 26** O CME/Cascavel tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade, o direito de participar da definição das diretrizes da educação e do ensino no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

**Art. 27** O CME/Cascavel gozará de autonomia para elaborar e gerir seu orçamento, encaminhando-o a SEMED/Cascavel, que o incorporará ao seu orçamento, observadas as disposições legais e normas gerais aplicáveis.

§ 1º O CME/Cascavel contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, formado preferencialmente por servidores concursados, e de espaço físico adequado, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tais fins.

§ 2º A organização e o funcionamento do CME/Cascavel serão disciplinados em seu regimento interno, elaborado e aprovado por no mínimo dois terços do respectivo Conselho, e homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 28** O CME/Cascavel será constituído por doze conselheiros titulares e por doze conselheiros suplentes, com elevado conhecimento e experiência em matéria de educação escolar, com mandato de quatro anos, permitida a recondução, representando respectivamente:

I - três conselheiros titulares e três conselheiros suplentes, representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Executivo Municipal, e, escolhidos de comum acordo com a SEMED/Cascavel;

II - dois conselheiros titulares e dois conselheiros suplentes, escolhidos pelos Profissionais do Magistério, através do Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Cascavel - SIPROVEL, entre sindicalizados ou não, e que representem os profissionais da rede municipal de ensino;

III - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, escolhido pelos Profissionais da Educação, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel - SISMUVEL, entre sindicalizados ou não, e que representem os profissionais da rede municipal de ensino;

IV - um conselheiro titular e um conselheiro suplente indicado pelas instituições educacionais privadas de educação básica de qualquer classificação, dos diferentes níveis de ensino atuantes no Município, entre particulares com ou sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais e as filantrópicas na forma da lei;

V - um conselheiro titular e um conselheiro suplente indicado pelas Instituições de Educação Superior privadas presenciais, de qualquer classificação, dos diferentes níveis de ensino atuantes no Município, entre particulares com ou sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais e as filantrópicas na forma da lei;

VI - um conselheiro titular e um conselheiro suplente indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cascavel;

VII - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Educação Superior públicas presenciais, sediadas no Município de Cascavel;

VIII - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelas APPS's -

Associações de Pais, Professores e Servidores, dos centros municipais de educação infantil e das escolas da rede municipal de ensino;

IX - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pela Secretaria de Estado da Educação - Núcleo Regional de Ensino, representantes da educação básica da rede estadual de ensino no município de Cascavel.

§ 1º Os conselheiros suplentes substituirão os conselheiros titulares na ausência destes, ou nos seus impedimentos, conforme normas constantes de seu regimento interno.

§ 2º Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º O mandato de membro do CME/Cascavel será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano;

IV - doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§ 4º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público municipal, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja detentor o conselheiro, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, quer seja para sua participação em reuniões ou de trabalhos próprios do colegiado.

§ 5º Os conselheiros terão direito, dentro das normas legais e dos critérios do Município, a transporte e a diária quando convocados para as sessões do Conselho ou de suas Câmaras, ou de representação ou de participação em eventos fora da sede do Município.

§ 6º Cada conselheiro deverá empenhar-se em conhecer a presente lei, a legislação educacional municipal, estadual e federal, bem como as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicáveis à educação, e esmerar-se em estudar e relatar os processos de que for relator, dentro das normas regimentais.

§ 7º Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 29** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da lei;

II - qualquer Secretário Municipal;

III - vereador;

IV - representante do Poder Judiciário.

**Art. 30** O Conselho Municipal de Educação de Cascavel é presidido por um conselheiro titular, que atuará como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O presidente e o vice-presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros efetivos, para uma gestão de dois anos, permitida a recondução, nos termos de seu Regimento, e terão os nomes homologados pelo Executivo municipal, que expedirá o ato de nomeação.

§ 2º O vice-presidente do CME/Cascavel substituirá o presidente em seus impedimentos e faltas, nos termos de seu Regimento.

§ 3º No impedimento do presidente e do vice-presidente, o Conselho elegerá um presidente ad hoc.

§ 4º Cabe ao presidente do CME/Cascavel, entre outras atribuições dispostas no seu Regimento Interno:

I - deliberar sobre questões administrativas do Conselho;

II - propor à SEMED/Cascavel os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos desta Lei;

III - instituir comissões permanentes ou especiais para realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 5º O presidente do CME/Cascavel terá a jornada de tempo de dedicação que o cargo exige, preferencialmente de 40 horas semanais e, em sendo servidor público municipal, ficará à disposição do órgão colegiado.

**Art. 31** A forma de escolha e as atribuições dos assessores técnicos, administrativos e jurídico do CME/Cascavel, serão definidas em seu Regimento Interno e nas normas municipais.

**Art. 32** O CME/Cascavel poderá convidar entidades, cientistas, técnicos, consultores e assessores nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

**Art. 33** São competências do CME/Cascavel:

I - fixar normas complementares, nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições educacionais de sua competência;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados a alunos com deficiência;
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;

- g) aperfeiçoamento profissional continuado de docentes para lecionar em caráter emergencial na rede municipal de ensino;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público municipal de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto o primeiro ano/série do ensino fundamental, independente da escolarização anterior;
- k) a progressão parcial e continuada;
- l) o treinamento em serviço, previsto para os profissionais que atuam no ensino;
- m) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos;
- n) a organização do Calendário Escolar.

II - manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;

III - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IV - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

V - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou pelo legislativo, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;

VI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

VII - fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

VIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;

IX - manifestar-se sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os respectivos profissionais;

X - estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das instituições educacionais e do Plano Municipal de Educação;

XI - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;

XII - analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

XIII - exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;

XIV - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação;

XV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XVI - propor medidas e programas para formar, titular, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;

XVII - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como das plenárias municipais de educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;

XVIII - avaliar e aprovar as readequações do Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

XIX - manter intercâmbio com outros conselhos de educação;

XX - emitir parecer sobre os orçamentos e prestações de contas dos 25% constitucionais, e demais recursos financeiros destinados à educação, antes de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores e/ou ao Tribunal de Contas, nos termos da lei;

XXI - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

**Art. 34** Compete ao Dirigente da Educação Municipal homologar, no prazo de quinze dias, a partir da data do protocolo, as decisões do Conselho Municipal de Educação, referentes aos incisos, VI, VIII, IX, X, XIX e XXI do art. 33 desta Lei.

§ 1º o Dirigente da Educação Municipal deverá homologar a decisão do Conselho ou, negando-a, devolver a matéria ao CME/Cascavel com as razões de sua recusa.

§ 2º O Secretário da SEMED/Cascavel deverá solicitar ao CME/Cascavel, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 3º Na hipótese do Dirigente da SEMED/Cascavel não se manifestar no prazo estabelecido no caput deste artigo, considerar-se-á homologado automaticamente o ato decisório, e será publicado pelo presidente do CME/Cascavel.

**Art. 35** O CME/Cascavel terá calendário de reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º As sessões plenárias do CME/Cascavel, são públicas e instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de vinte e quatro horas com a presença mínima de cinquenta e um por cento dos conselheiros.

§ 3º Cada conselheiro tem direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do Conselho, além do voto ordinário em todas as votações, o voto de qualidade.

**Art. 36** Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º O prazo de realização de uma conferência poderá ser prorrogado por decisão de dois terços do Conselho Pleno de conselheiros do CME/Cascavel.

§ 2º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, ou pelo Poder Executivo, caso aquele não o faça dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 3º A Conferência será organizada pelo CME/Cascavel, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação, e composta por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências, avaliação da situação da educação do Município, e para proposição das diretrizes da política educacional do Município de Cascavel.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**Art. 37** A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 38** Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;

II - participação da comunidade escolar nos conselhos escolares e nas APPS's (Associação de Pais, Professores e Servidores);

III - progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - descentralização do processo educacional;

V - adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar;

VI - eleição dos dirigentes das instituições educacionais municipais pela comunidade escolar, em sufrágio direto e secreto, considerando os seguintes pré-requisitos:

a) formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou programa de formação em serviço,

b) tempo de efetividade na carreira do magistério na rede municipal de ensino;

c) apresentação de plano de trabalho;

d) atendimento à legislação municipal específica.

**Art. 39** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do município de Cascavel, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal. ([Regulamentado pelo Decreto nº 11940/2014](#))

Parágrafo Único. O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da SEMED/Cascavel, do CME/Cascavel, da

sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis de ensino atuantes no Município.

## CAPÍTULO VIII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

**Art. 40** Compete ao município de Cascavel, através de seus respectivos órgãos do Sistema, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos estadual e nacional de educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VI - definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VII - assegurar políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino; (já discutido)

VIII - incentivar estratégias de construção da integração entre escola e mundo do trabalho, da cultura, da saúde e da ética socioambiental por meio de ações de valorização da vida, do trabalho humano, da cultura e da participação político;

IX - estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único. O previsto no inciso VIII, desse artigo, busca superar as práticas opressoras e preconceituosas contra pessoas com deficiência, negras, com carência econômica, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, entre outros.

## TÍTULO V DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

**Art. 41** Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender a diversidade, a socialização do conhecimento científico, a construção da autonomia e consciência das relações sociais, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades em relação ao social.

Parágrafo Único. Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem adequar-se às respectivas diretrizes curriculares nacionais e expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

**Art. 42** As instituições educacionais fundamental podem organizar-se em anos, séries anuais, períodos semestrais, por ciclos de formação, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por formas de organização do ensino.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação, em nome do Município como mantenedor, definirá e proporá às instituições educacionais e ao CME/Cascavel, a forma de organização do ensino fundamental na rede municipal de ensino.

**Art. 43** A avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem, e deve:

a) ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio histórica;

b) ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando os características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos.

**Art. 44** As instituições das diferentes etapas e modalidades de ensino e educação devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus projetos pedagógicos e seus regimentos escolares observados as normas do Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 45** A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 46** A educação básica, no ensino fundamental, poderá ser organizada em anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e de acordo com as normas adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A instituição educacional poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**Art. 47** A educação básica, no ensino fundamental será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como sendo os movimentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, articulação e informação aos pais, reuniões pedagógicas e de conselho de classe, avaliações, recuperação concomitante, e aqueles diretamente relacionados com o educando e o projeto político pedagógico da instituição educacional, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o mantenedor e de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho e com igual duração à da hora-aula, assim entendido o período reservado a planejamento e avaliação do trabalho didático, atividades de preparação das aulas, avaliação da produção dos alunos, participação em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar, formação continuada, entre outros, regulamentadas por lei própria;

IV - classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, podendo ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria instituição educacional;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

V - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

VI - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries/anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VII - a avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem, e deve:

a) ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio histórica;

b) ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos

conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em séries/anos ou cursos por alunos com comprovado desempenho;

f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VIII - as instituições educacionais de ensino fundamental devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência concomitantes a todos os alunos, ou paralelos ao período letivo para os alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos;

IX - o controle da frequência dos alunos é responsabilidade da instituição educacional, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

X - o número de alunos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos, pedagógicos e com as metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, deve ser tal que possibilite adequada e efetiva comunicação do aluno com o professor, bem como a qualidade do processo ensino e aprendizagem.

§ 1º o calendário anual, com o mínimo de duzentos dias letivos e de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, somente poderá deixar de ser cumprido em situações excepcionais, se for emitido decreto pelo Prefeito do Município, declarando estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos da lei.

§ 2º As normas complementares para a educação infantil e ensino fundamental serão propostas pela SEMED, e emitidas pelo CME/Cascavel.

**Art. 48** À instituição educacional pública, de acordo com as normas do Município como mantenedor, e dentro de sua proposta pedagógica, fica assegurada autonomia para dispor sobre a forma de organização de carga horária semanal para o cumprimento de seu currículo.

**Art. 49** É permitida a organização de cursos ou instituições educacionais com propostas pedagógicas experimentais, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, de autorização e avaliação do Conselho Municipal de Educação, com homologação da Secretaria Municipal de Educação.

## Seção II Da Educação Infantil

**Art. 50** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, e nas instituições privadas de ensino e educação, vinculadas ao Sistema Municipal, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem em relação ao seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais;

III - assegurar as condições para a apropriação de conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos.

Parágrafo Único. Na educação infantil, o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.

**Art. 51** A educação infantil será ofertada em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º A pré-escola pode ser ofertada isoladamente, ou em centros de educação infantil, ou ainda junto às escolas.

§ 2º As creches, pré-escolas ou centros de educação infantil, públicos e privados, devem ser estruturados e autorizados em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º A obrigatoriedade da oferta por parte do Poder Público, e a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matriculem seus filhos na pré-escola, a partir dos quatro anos de idade, será feita de acordo com a legislação federal e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 52** A autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A SEMED organizará, em conjunto com o CME/Cascavel, os roteiros e os formulários para instrução de processos de verificação, credenciamento, autorização, avaliação e outros, disponibilizando-os para os interessados.

**Art. 53** Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do processo ensino e aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### Seção III Do Ensino Fundamental

**Art. 54** O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do sujeito, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo Único. O currículo do ensino fundamental será organizado de conformidade com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 55** A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos seis anos de idade, e seu ingresso se fará nos termos da legislação.

**Art. 56** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das instituições educacionais públicas de ensino fundamental.

§ 1º Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino:

I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores;

II - ouvirá a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

**Art. 57** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na instituição educacional.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, das políticas públicas de desenvolvimento social e da educação, e de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

#### Seção IV

#### Da Educação de Jovens e Adultos - Eja

**Art. 58** A Educação de Jovens e Adultos - EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

**Art. 59** O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados, utilizando-se também dos recursos tecnológicos disponíveis, com a finalidade de ampliar e complementar a oferta de educação de jovens e adultos com vistas à redução do

índice de analfabetismo no Município.

§ 1º A EJA deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma das normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino de Cascavel atenderá a EJA nos níveis e etapas de sua competência de atuação.

**Art. 60** O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias, será permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

§ 1º A EJA também poderá ser ofertada por meio de classes multisseriadas, considerando o projeto político pedagógico e o número mínimo de alunos estabelecido pela mantenedora.

§ 2º A EJA terá normas complementares e sua regulamentação será expedida pelo Sistema Municipal de Ensino.

## Seção V Da Educação Especial

**Art. 61** Entende-se por Educação Especial para os efeitos dessa Lei, a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

§ 1º Haverá Atendimento Educacional Especializado - AEE para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado será ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais, Salas de Recursos, Centros de Atendimento Educacional Especializados da rede municipal de ensino ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As instituições educacionais da rede regular de ensino e os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento, proposta pedagógica e organização, em consonância com as orientações preconizadas nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial.

§ 4º A oferta de educação especial, dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

**Art. 62** O Poder Público Municipal assegurará:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola aos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II - condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e desenvolvimento, de forma a atender as

necessidades educacionais de todos os alunos;

III - a acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliários - e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações;

IV - docentes com formação ou especialização adequada em nível médio ou superior, para Atendimento Educacional Especializado - AEE;

V - políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;

VI - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais complementares e suplementares do Atendimento Educacional Especializado - AEE, também disponíveis para o ensino regular;

VII - atendimento nas instituições educacionais que ofertam educação em tempo integral para as pessoas com deficiências, além de profissionais com formação para o atendimento domiciliar e hospitalar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos;

VIII - condições de Atendimento Educacional Especializado - AEE em Centros de Atendimento Educacional Especializado, com a descrição das respectivas atribuições do profissional que realiza o atendimento;

IX - dupla contabilização, no âmbito do FUNDEB, das formas de matrícula concomitante no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado - AEE, dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

X - oferta aos alunos com altas habilidades/superdotação, de atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de instituições educacionais públicas de ensino regular, em regime de colaboração, com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as Instituições de Educação Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

XI - redes de apoio, por meio de ações com a saúde e assistência social, para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns da rede municipal de ensino;

XII - serviço de apoio pedagógico, intérprete/tradutor, guia-intérprete, para as salas do ensino regular da rede municipal, que possuem alunos que necessitem desse serviço, conforme regulamentação por legislação específica;

XIII - distribuição de livros, materiais didáticos, equipamentos e mobiliários adaptados para alunos com deficiência, matriculados na rede municipal de ensino;

XIV - transporte adaptado para alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, que necessitam de atendimento educacional especializado e que apresentem limitações físicas, mobilidade reduzida ou outras características que justifiquem esse serviço;

XV - políticas de formação continuada aos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado e nas salas comuns do ensino regular, com vistas a garantir o

processo de escolarização da pessoa com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

XVI - fortalecimento do atendimento educacional especializado, que deve ser realizado no contra turno escolar, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo Único. A terminalidade específica de que trata a lei, será regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 63** O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos, assegurará em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos do ensino regular com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**Art. 64** O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 65** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, com ou sem fins lucrativos;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

**Art. 66** São profissionais da educação, os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino, e os profissionais das instituições privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do magistério do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel o conjunto de professores e especialistas em educação da rede municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, aqueles que:

a) ocupam cargos ou funções gratificadas nas instituições educacionais e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino;

b) desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São também integrantes da rede municipal de ensino, os servidores públicos municipais, não profissionais do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino e aprendizagem em instituições educacionais ou em órgãos

centrais e intermediários da referida rede ou do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Os profissionais da educação infantil das instituições privadas de ensino de qualquer classificação, que integram o Sistema Municipal de Ensino, seguirão seus estatutos e regimentos escolares, e devem adequar-se ao que estabelece a presente Lei e as normas complementares do respectivo Sistema.

**Art. 67** A formação continuada dos profissionais da educação, será feita de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada período do desenvolvimento dos educandos, às demandas da educação em geral, e às necessidades de organização e funcionamento nas áreas de atuação dos profissionais, tendo como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante estágios supervisionados e formação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições educacionais e outras atividades;

III - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho.

Parágrafo Único. O Município incentivará a formação dos profissionais e dos trabalhadores em educação da rede municipal de ensino, e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, também abertos aos demais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nas áreas em que atuarem.

**Art. 68** O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a formação, aperfeiçoamento, qualificação e especialização dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologias de ensino a distância.

**Art. 69** A oferta de cursos de aperfeiçoamento, de mestrado ou de doutorado, de educação continuada ou para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos profissionais da educação para frequentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas instituições educacionais e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades e o interesse do Município para formação de sua equipe de educação, nos termos da lei.

**Art. 70** As instituições educacionais da rede municipal de ensino terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 71** O município de Cascavel promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - liberdade de organização e de associação, de opinião, de ideias e de convicções políticas e ideológicas;

VIII - estímulo às publicações e similares, quando contribuem para a educação e a cultura, a ser regulamentado em lei específica.

§ 1º Nos afastamentos legais de profissional do magistério, lotado ou em exercício em instituição educacional pública municipal, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, é de responsabilidade da SEMED/Cascavel, ou da respectiva mantenedora nas instituições educacionais privadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de instituição educacional e as de coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional.

**Art. 72** A Secretaria Municipal de Educação instituirá o Conselho de Ética, composto por representantes dos profissionais da educação, do Conselho Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Educação, para deliberar sobre as questões disciplinares, éticas e administrativas infringidas por integrante da rede municipal de ensino, conforme normas discutidas e aprovadas pelo CME/Cascavel, propostas pela SEMED/Cascavel, ouvidos os profissionais da educação (jlo município de Cascavel).

**Art. 73** É dever do município de Cascavel realizar concurso Público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do Magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento das instituições educacionais.

**Art. 74** Incumbe aos docentes:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;

II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto pedagógico da instituição educacional e de seus cursos, programas ou atividades;

III - zelar pela aprendizagem dos educandos;

IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas, e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - estabelecer, com o apoio dos demais profissionais da educação, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - colaborar nas atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade.

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 75** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, nunca menos de vinte e cinco por cento dos recursos originários de:

- I - receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;
- II - transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - operações de crédito, internas e externas;
- VI - doações e legados;
- VII - receita de programas governamentais específicos;
- VIII - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único. As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação municipal, deverão ser claramente identificadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

**Art. 76** Os recursos públicos serão destinados às instituições educacionais públicas mantidas pelo Município.

§ 1º Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial;
- IV - assegurem estatutariamente a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades;
- V - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 2º O CME/Cascavel estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições educacionais de finalidade não-lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma

deste artigo.

**Art. 77** O município de Cascavel estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas instituições educacionais públicas municipais, a ser regulamentado pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 78** São consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis que compõem a rede municipal de ensino, e que se destinam á:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, na forma da lei;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

**Art. 79** Não são consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, que não vise ao aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - manutenção de pessoal inativo ou pensionista.

**Art. 80** O Poder Público Municipal assegurará ás instituições educacionais por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

TÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 81** Ao ser constituído o CME/Cascavel, no período transitório de seu funcionamento, um terço de seus conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato de dois anos, um terço e seus membros terá mandato de três anos, e um terço terá mandato inicial e integral de quatro anos, sendo que para os demais mandatos, a partir do segundo, o período de tempo de duração de cada mandato será sempre de quatro anos.

§ 1º Terão mandato inicial de dois anos:

- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Executivo Municipal;
- b) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cascavel;
- c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos profissionais do magistério;
- d) o conselheiro titular e seu suplente, indicados pelas Associações de Pais, Professores e Servidores da rede municipal de ensino.

§ 2º Terão mandato inicial de três anos:

- a) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos profissionais da educação;
- b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Executivo municipal;
- c) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicados pelas instituições educacionais privadas de educação básica, de qualquer classificação e nível de ensino, atuantes no município de Cascavel;
- d) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicados pelas Instituições de Educação Superior públicas presenciais sediadas no Município.

§ 3º Terão mandato inicial e integral de quatro anos:

- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Executivo municipal;
- b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos profissionais do magistério;
- c) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Educação Superior privadas presenciais, e qualquer nível de ensino, atuantes no município de Cascavel;
- d) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicado pela Secretaria de Estado de Educação Núcleo Regional de Educação; como representantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino no município de Cascavel.

§ 4º As entidades, ao encaminharem os respectivos nomes dos conselheiros, observarão e mencionarão o disposto neste artigo, e o ato de primeira nomeação dos conselheiros indicará a duração do mandato inicial de cada um, em atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 5º Em não mais integrando sua respectiva entidade, órgão ou instituição, o conselheiro deverá comunicar o fato e deverá deixar o cargo, sendo substituído por seu respectivo suplente, ou no impedimento deste, será procedida nova indicação de conselheiro titular e/ou

suplente, para concluir o mandato em curso, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno do CME/Cascavel.

§ 6º Os conselheiros que são representantes do Executivo Municipal, deverão por seu cargo à disposição, quando houver posse e novo mandato de Prefeito, devendo este decidir pelas suas manutenções ou pela suas substituições, para complementação aos mandatos dos conselheiros em curso.

§ 7º O conselheiro poderá ter recondução de mandato, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 82** A data de início e de final dos mandatos dos conselheiros é fixada para o dia que coincide com o ato da primeira nomeação de conselheiros, ao ser constituído o CME/Cascavel, e o Regimento Interno estabelecerá este critério como norma permanente relativo ao início e a vigência dos mandatos dos conselheiros.

**Art. 83** A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas instituições educacionais públicas municipais, conforme norma constante no respectivo regimento escolar de cada instituição educacional.

**Art. 84** As deliberações do CME/Cascavel dos itens constantes no art. 34 desta Lei, e as que o Regimento Interno assim estabelecer, dependerão de homologação do Dirigente da Educação Municipal para entrarem em vigência.

Parágrafo Único. As deliberações homologadas nos termos esta Lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno do CME/Cascavel, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial impresso ou eletrônico do Município.

**Art. 85** A Secretaria Municipal de Educação convocará e organizará, junto com o Conselho Municipal de Educação, a Conferência Municipal de Educação a partir da organização do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O Regimento Interno e as normas de funcionamento da 1ª Conferência Municipal de Educação dentro do Sistema Municipal de Ensino serão elaborados pela SEMED/Cascavel em conjunto com o CME/Cascavel, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, para aprovação da plenária de abertura da Conferência.

**Art. 86** O Plano Municipal de Educação, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos para a Educação Pública Municipal:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;

IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na instituição educacional do ensino fundamental;

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino;

VIII - A elevação global do nível de escolaridade da população.

**Art. 87** O Sistema Municipal de Ensino de Cascavel terá sua competência e suas funções limitadas à educação infantil pública e privada, e aos cinco anos iniciais do ensino fundamental de nove anos de duração da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. Lei municipal específica determinará as condições e a época da ampliação da competência e das funções do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel para atuar, gradativa ou simultaneamente, em todos os anos do ensino fundamental e suas modalidades ou em outras modalidades ou etapas da educação básica.

**Art. 88** As instituições educacionais, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, até 31 de dezembro de 2012, dentro das normas emitidas pelo CME/Cascavel.

**Art. 89** O Poder Público Municipal, no prazo de até cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, instalará e implementará o CME/Cascavel, fazendo as nomeações dos conselheiros nos termos desta Lei.

§ 1º Ao instalar o CME, o Executivo Municipal designará, por ato Municipal e em caráter pro tempore, um presidente e um vice-presidente dentre os conselheiros nomeados, até que seja aprovado o regimento interno do CME/Cascavel, que estabelecerá os procedimentos da eleição.

§ 2º O CME/Cascavel terá prazo de noventa dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

**Art. 90** O CME/Cascavel deverá promover a integração de suas ações aos colegiados municipais em funcionamento e aos sistemas Municipais de ensino organizados da região, bem como às políticas públicas de desenvolvimento regional do Oeste do Paraná.

**Art. 91** O Poder Público Municipal dará ampla divulgação local comunicará a aprovação desta Lei relativa à organização do Sistema Municipal de Ensino e à instituição do CME/Cascavel, à Promotoria da Educação da Comarca de Cascavel, à Secretaria de Educação Básica o Ministério da Educação, à Secretaria de Estado da Educação, e ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 92** Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Nacional de Educação, ou ao Ministério da Educação, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único. É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Dirigente da Educação Municipal, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Cascavel, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão, e a qualquer tempo, o Poder Judiciário.

**Art. 93** As questões suscitadas na transição entre a vigência do regime do Sistema Estadual de Ensino e a implantação do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel serão resolvidas pelo CME/Cascavel.

**Art. 94** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2628, de 05 de novembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal Cascavel, 22 de dezembro de 2010.

EDGAR BUENO  
Prefeito Municipal

KENNEDY MACHADO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARISTELA BECKER MIRANDA  
Secretária de Educação

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2020*